

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO DE DESPESA Nº 4926/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL PARA LOCOMOÇÃO NAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO GABINETE CIVIL NO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DESTES MUNICÍPIO.

**I. DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES – EPP, inscrita no CNPJ nº 03.173.828/0001-30, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei Federal nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

**II. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnação em análise tem por finalidade a retificação do Edital. As argumentações sobressaem acerca do prazo para entrega do veículo a ser locado e o seguro veicular e a franquia.

**III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, sua impugnação a Prefeitura Municipal de

Macaíba/RN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, visando ao atendimento das necessidades do referido órgão.

Para facilitar a análise da impugnação protocolada, iremos analisar de forma individualizada. Vejamos:

- a) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO (ITEM 4.3 DO TR).

Na impugnação protocolada, a Empresa Brasileira de Locação e Transportes – EPP afirma que a exigência encontrada no Termo de Referência é inexequível para a execução do futuro contrato.

Quanto aos prazos de entrega dos veículos, o relator declara da seguinte forma no Termo de Referência.

*4.3 – “Disponibilizar o veículo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da ordem de serviço e nota de empenho emitido pela contratante”. (Grifo nosso)*

Após análise do Edital no presente Termo de Referência verificou-se que a previsão de entrega se revela inexequível dentro do prazo de no máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da nota de empenho, o que acaba por inviabilizar a concorrência por parte da maioria das atuantes no mercado.

Alega ainda que o prazo de 30 (trinta) dias obrigaria a futura licitante vencedora a realizar uma compra antecipada do veículo, o que segundo o impugnante fere ao princípio da competitividade da licitação.

Uma vez que o cumprimento demandaria já a compra antecipada dos veículos por parte dos licitantes, na expectativa de se sagrar vencedor do certame e tal conduta fere o princípio da ampla competitividade, que está diretamente ligado ao princípio da isonomia, indispensável para selecionar a proposta possivelmente mais vantajosa, que é a principal finalidade dos procedimentos de licitação.

A impugnante alega ainda o prazo de 30 (trinta) dias para entregar o veículo a ser locado, é inexecutável, certa vez que, segundo a querelante ao comprar um veículo as concessionárias levam de 30 (trinta) à 90 (noventa) dias para entregar o veículo pretendido.

Vale ressaltar que quando é realizada a compra dos veículos demanda um tempo considerável para o recebimento, em torno de (30) trinta a 90 (noventa) dias, para ser entregue pela montadora. Portanto, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com cuidado.

Os argumentos desprendidos pela impugnante, não condizem com a realidade. A exigência da entrega no prazo de 30 (trinta) dias não afronta em hipótese alguma a lisura do certame e muito menos a competitividade da licitação.

Quando uma empresa tem interesse em participar de uma licitação, e no presente caso um Pregão Eletrônico, as licitantes têm acesso ao Edital e seus anexos 8 (oito) dias úteis antes da realização da licitação.

Este prazo é suficiente para que as licitantes analisem o Edital e seus anexos e despertem seus interesses em participar da referida licitação. Neste mesmo prazo, é suficiente, para que as licitantes estudem os documentos e realizem sua composição de preço, analisando qual o melhor cenário.

Ou seja, ao ter tomado conhecimento do edital no dia 07/03/2023, a empresa Brasileira de Locação e Transportes – EPP teve tempo suficiente para pesquisar junto as concessionárias e/ou lojas o veículo solicitado, e mediante essa pesquisa, realizar a precificação/composição do seu preço, bem como, o julgamento interno se teria a possibilidade de participar ou não a licitação em comento.

Desta forma, a argumentação/impugnação apresentada transparece, ao nosso ver, se tratar mais de um benefício para a própria empresa do que uma possível retificação para corrigir uma possível irregularidade.

Outro fato que faz com que esta Administração negue a impugnação apresentada é a necessidade eminente de contratação do veículo desejado, haja vista que o atual contrato não permite mais renovação.

Desta forma, os argumentos apresentados não deverão prosperar.

b) EM RELAÇÃO AO SEGURO VEICULAR E FRANQUIAS (item 4.12.1 do TR).

A empresa impugnante alega que a exigência do seguro e a responsabilidade da franquiada padece de vícios, tendo em vista que tal exigência seria alvo de uma nova licitação.

Salienta-se que o item do TR, padece de vício, já que, não há a possibilidade de vinculação do objeto contratual, que neste caso é a locação de veículos sem motorista da contratada, a outras obrigações, contratação de seguro, sucedendo a sua contratação a parte, em instrumento licitatório próprio.

Ainda em suas alegações, a impugnação faz menção que além de seguro total não determina de quem será a responsabilidade em custear a franquia do seguro contratado.

Todavia, existe a determinação no TR de que os veículos objetos do contrato devem ter seguro total durante todo o período de execução do contrato, porém, sem informar que a responsabilidade da franquia será custeada pela CONTRATANTE, caso o dolo seja de sua responsabilidade ou de terceiros sob sua orientação.

O termo de referência é o documento norteador da licitação, e no presente caso, encontra-se bastante cirúrgico, não cabendo dúvidas.

No item 4.12 do termo de referência é preciso ao que tange a exigência do seguro. Vejamos:

#### **4.12. Seguro:**

**4.12.1.** O veículo deverá estar segurado pelo valor de mercado (FIPE), considerando seguro total, com assistência 24 (vinte e quatro) horas, sem valor de franquia para a Contratante, contra no mínimo, os seguintes eventos:

- A.** Colisão: perda total ou danos materiais por colisão, capotamento, abalroamento, queda, acidente, queda de objetos estranhos sobre o veículo, submersão por inundação ou alagamento de água doce, bem como despesas necessárias como socorro e salvamento;
- B.** Incêndio: perda total ou danos materiais parciais por incêndio, bem como despesas necessárias como socorro e salvamento;
- C.** Roubo: roubo ou furto do veículo;
- D.** Danos materiais;
- E.** Danos pessoais;
- F.** Terceiros.

**4.12.2.** As despesas com seguro correrão por conta exclusiva da Contratada.

Tais exigências são convencionais a qualquer seguro veicular, não havendo restrições e/ou cerceamento da competitividade do Certame.

Ao que tange a responsabilidade do custeamento da franquia do seguro, não caberia, em um primeiro momento a Administração Pública arcar com o valor tendo em vista que

o contrato pactuado não será com a Administração Pública, mas sim com a licitante que futuramente se consagrar vencedora.

É do conhecimento de todas as licitantes que operacionalizam com a Administração Pública que custos advindos de contratos firmados com o ente público são custeados pelas empresas contratadas e posteriormente repassados aos Órgãos, para que, após abertura de um procedimento administrativo e verificado quem deu causa, faça a restituição dos custos originais. Não causando prejuízos.

Desta forma, não resta dúvidas que a responsabilidade pelo pagamento da franquia, quando houver necessidade, a priori será da empresa contratada e esse custo repassado a contratante para que seja averiguado quem deu causa e as devidas responsabilizações, e posteriormente a restituição a empresa contratada.

Desta forma, os argumentos apresentados não deverão prosperar.

### III. DA DECISÃO

Diante o exposto, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES – EPP, inscrita no CNPJ nº 03.173.828/0001-30, mantendo as especificações descritas.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 16 de março de 2023.

  
Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano  
Pregoeira Oficial - PMM